



PROCESSO Nº 0000383-45.2018.8.14.0013

RECORRENTE: BANCO BMG S/A

RECORRIDO: MARIA IRANDI LOPES DA SILVA

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAPANEMA

RELATOR: Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

EMENTA: RECURSO CÍVEL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO POR CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 479 DO STJ. DEVER DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Alegou a autora que tomou conhecimento da existência de um empréstimo consignado, na qualidade de RESERVA DE MARGEM PARA CARTÃO DE CRÉDITO-RMC, contratado sob o nº 11893135, no valor de R\$ 1.022,00 (mil e vinte e dois reais), sendo descontado mensalmente o percentual de 05% (cinco por cento) no valor da sua aposentadoria, correspondente a R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) tendo o referido desconto se iniciado em 04/02/2017. Afirmou não ter requerido e nem contratado tal cartão ou o empréstimo respectivo. Requereu a suspensão dos descontos, o cancelamento do contrato, que a instituição bancária seja condenada a devolver em dobro a quantia descontada indevidamente, além de indenizar por danos morais. Deferida a tutela de urgência (fls. 30).

2. Em sentença, o juízo julgou parcialmente procedente os pedidos, confirmando a decisão limiar que suspendeu os descontos do contrato, declarando nulo o contrato de margem de cartão de crédito de nº 12123542, lançado em nome da autora, condenando o requerido de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC e de juros simples de 1% ao mês, a partir da data do efetivo pagamento. Condenou, ainda, o requerido, a repetição do indébito, referente aos valores cobrados, corrigidos monetariamente desde a citação.

3. Inconformado, o reclamado interpôs recurso sustentando preliminarmente a decadência da ação, e alegando no mérito a legalidade da contratação diante da existência de saque com o cartão de crédito, a ausência de ato ilícito e inexistência de danos morais. Pugnou, alternativamente, a redução do quantum indenizatório.

4. Entendo que a sentença não merece reforma.

5. Preliminarmente, quanto à alegação de decadência, rejeito o pedido pois, no presente caso, deve preponderar o prazo prescricional de cinco anos previsto no Código de Defesa do Consumidor, inexistindo assim qualquer decadência a ser reconhecida no feito.

6. Quanto ao mérito, entendo que o Banco não se desincumbiu de desconstituir as alegações autorais, pois não trouxe aos autos o contrato que deu origem à relação jurídica discutida. O recorrente não juntou aos autos o contrato do cartão de reserva de margem consignável, impugnado pela recorrida, e ainda, o documento de transferência de valores juntado com a defesa demonstram que a conta corrente debitada situa-se no município de Capanema, localidade diversa da residência da autora, conforme fls. 62.

7. É cediço que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no



âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ. Estando diante de uma relação consumerista, também se aplica ao caso o art. 14 do CDC, respondendo objetivamente, ou seja, independente de dolo ou culpa, o fornecedor de serviços pela falha na prestação de serviços.

8. Desse modo, deve ser mantida a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, conforme art. 42 do CDC. Os descontos foram indevidos, vez que a autora não solicitou o empréstimo.

9. Quanto aos danos morais, entendo devida a indenização, posto que houve descontos no benefício da recorrida, sem que tivesse solicitado o empréstimo ou o cartão de crédito ao recorrente, haja vista, o contrato ter sido fraudulento. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta.

10. Assim, no que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor fixado em sentença por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido, por estar adequado à situação fática exposta, bem como aos princípios mencionados.

11. Ante o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 12 de fevereiro de 2020.

Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

Relator – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais